

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 5:841

Tendo a Estoril, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Cais do Sodré, 52, pedido autorização para omitir £ 350:000 de obrigações do valor nominal de uma libra, ao juro de 7 por cento, pago semestralmente, na moeda em que é feita a emissão, nos dias 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, a principiar em 31 de Maio de 1929, com isenção de contribuições gerais e municipais, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 13:829, amortizáveis no período máximo de trinta anos, na mesma moeda, por sorteios realizados em 30 de Novembro de cada ano, a começar em 1929, ou por compra no mercado, com a faculdade, se assim convier à sociedade requerente quando da emissão, de atribuir a essas obrigações uma participação de 20 por cento nos lucros distribuíveis em cada exercício;

Ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927;

Satisfeita a taxa devida, nos termos do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, e alterada por decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a Estoril, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Cais do Sodré, 52, a emitir £ 350:000, ou sejam 350:000 obrigações do valor nominal de uma libra cada, ao juro de 7 por cento, pago semestralmente, na moeda em que é feita a emissão, nos dias 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, a principiar em 31 de Maio de 1929, com isenção de contribuições gerais e municipais, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 13:829, amortizáveis no período máximo de trinta anos, na mesma moeda, por sorteios realizados em 30 de Novembro de cada ano, a começar em 1929, ou por compra no mercado, com a faculdade, se assim convier à sociedade requerente quando da emissão, de atribuir a essas obrigações uma participação de 20 por cento nos lucros distribuíveis em cada exercício.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da interessada.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 5:842

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os esta-

tutos da associação denominada Liga de Acção Educativa, com sede na cidade de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo respectivo Ministro.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1929.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

CAPÍTULO I

Constituição, fins, meios, sede e ano social

Artigo 1.º A Liga de Acção Educativa é uma organização, sob forma federativa, de pessoas e colectividades, agrupadas por secções locais.

Art. 2.º A sua sede é em Lisboa, mas o congresso poderá alterar a sua sede quando as necessidades de um melhor funcionamento o imponham.

Art. 3.º Os fins da Liga de Acção Educativa são:

1.º Dar à sociedade actual a consciência do estado deseducativo em que se encontra;

2.º Estimular e desenvolver as energias sociais por meio de uma educação integral, animada do espirito criador e livre da civilização moderna;

3.º Realizar a associação de todos os trabalhadores intelectuais dispersos pelo País com os estudantes e os operários;

4.º Estabelecer relações mais estreitas entre os professores, estudantes e famílias;

5.º Oferecer solidariedade a todos os estudiosos e a todas as sociedades de educação;

6.º Manter relações com as sociedades similares do estrangeiro.

Art. 4.º A Liga de Acção Educativa, para conseguir os fins indicados, utilizará como meios principais:

a) Criação de um centro de estudos e de informações sobre as questões respeitantes aos objectivos da Liga;

b) Realização de expedições científicas, excursões, missões e viagens;

c) Publicação de uma revista, órgão da Liga, e de outros trabalhos concernentes aos seus fins e meios;

d) Promoção e realização de conferências, congressos e expedições;

e) Fundação de bibliotecas compostas de obras editadas adquiridas pela Liga;

f) Criação de escolas, sindicatos, cooperativas e mutualidades;

g) Organização de espectáculos, concertos e orfeões, que obedeçam a um rigoroso critério artístico-pedagógico.

Art. 5.º A Liga de Acção Educativa não tem carácter político partidário, nem religioso confessional.

Art. 6.º O ano social é o ano civil.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus deveres e direitos

Art. 7.º Os sócios da Liga de Acção Educativa podem ser individuais ou colectivos.

§ único. Os sócios serão filiados por intermédio de uma secção local e, quando não a haja na sua localidade, por intermédio do conselho geral.

Art. 8.º São direitos e deveres dos sócios;

a) Tomar parte nos trabalhos da secção local a que pertençam;

b) Desempenhar zelosamente os cargos para que foram eleitos;

c) Pugnar constantemente pela realização do programa da Liga;

d) Gozar da redução de 25 por cento no preço das publicações da Liga, mediante a apresentação de um bi-

lhete de identidade, sem o qual nenhum direito poderá ser reclamado;

e) Possuir os estatutos (regulamentados) e o cartão de identidade.

Art. 9.º A cota mensal mínima dos sócios individuais e colectivos a pagar às secções locais é, respectivamente, de 1\$ e de 5\$, podendo o congresso alterá-la sempre que o julgue conveniente.

CAPÍTULO III

Dos congressos

Art. 10.º O congresso será constituído pelos representantes das secções locais e pelo conselho geral.

§ único. Cada secção local far-se há representar no congresso por um a cinco delegados, mas tem só um voto.

Art. 11.º Os congressos podem ser ordinários e extraordinários.

Art. 12.º O congresso ordinário realiza-se anualmente dentro do primeiro trimestre e tem as seguintes atribuições:

- a) Tomar conhecimento do relatório apresentado pelo conselho geral da gerência cessante, discuti-lo e votá-lo;
- b) Eleger o conselho geral da gerência seguinte;
- c) Alterar, quando o julgue conveniente, a percentagem com que as secções locais devem concorrer para as despesas da Liga;
- d) Elaborar o programa anual da Liga dentro da orientação da mesma.

§ único. O primeiro congresso realizar-se há em Lisboa, e neste como nos que se lhe seguirem se resolverá sobre a escolha do local do congresso imediato.

Art. 13.º Os congressos extraordinários realizam-se:

- a) Quando o conselho geral o julgue necessário;
- b) Quando um tёрço das secções locais ou um décimo de todos os filiados na Liga o requeiram ao conselho geral.

§ único. Em qualquer dos casos deverá especificar-se o fim da reunião e não poderá ser tratado assunto estranho à convocação.

Art. 14.º É a comissão executiva, em nome do conselho geral, que convoca o congresso e abre a sessão, devendo o congresso logo eleger a mesa que presidirá aos seus trabalhos.

CAPÍTULO IV

Do conselho geral

Art. 15.º O conselho geral, composto por dezanove membros eleitos pelo congresso, tem uma reunião ordinária mensal e as extraordinárias que julgue convenientes, e as suas atribuições são:

- 1.º Manter a unidade e a coordenação superior da Liga;
- 2.º Executar as deliberações do congresso;
- 3.º Promover a propaganda da Liga;
- 4.º Publicar a revista, órgão da Liga; coordenar os trabalhos relativos a todas as restantes publicações da Liga;
- 5.º Organizar a biblioteca com publicações, adquiridas umas e publicadas outras;
- 6.º Administrar superiormente a caixa e fazer o orçamento da receita e despesa da Liga;
- 7.º Organizar o recenseamento geral da Liga;
- 8.º Criar e organizar instituições de alcance social;
- 9.º Elaborar o relatório do seus trabalhos e das contas da Liga para ser presente ao congresso;
- 10.º Organizar um regulamento interno.

Art. 16.º O conselho geral compõe-se de seis comissões permanentes: a executiva, a de estudos, a de propaganda, a de revistas e publicações, a de biblioteca e a de instituições sociais.

Art. 17.º A comissão executiva reúne-se ordinariamente uma vez por semana e compõe-se de nove membros: secretário geral, dois secretários adjuntos, um tesoureiro e cinco vogais, que são os secretários das outras comissões e têm as seguintes atribuições:

- a) Manter a unidade da Liga, coordenando os trabalhos das outras comissões e aplicando-os;
- b) Administrar superiormente a receita e despesa da Liga, fazendo previamente o respectivo orçamento;
- c) Organizar o recenseamento da Liga;
- d) Organizar o relatório para ser presente ao congresso, depois de aprovado pelo conselho geral;
- e) Convocar os congressos em nome do conselho geral;
- f) Manter-se em comunicação constante com as secções locais.

§ 1.º Compete ao secretário geral: assinar toda a correspondência oficial da Liga, seguir os trabalhos das comissões do conselho geral e os trabalhos das secções locais, representar externamente a Liga e apresentar, em nome do conselho geral, o relatório ao congresso.

§ 2.º Ao primeiro secretário compete manter as relações com todas as secções locais e relações externas.

§ 3.º Compete ao segundo secretário redigir as actas e dirigir o serviço da secretaria.

§ 4.º Compete ao tesoureiro administrar os fundos da Liga.

§ 5.º Compete aos vogais auxiliar os outros membros da comissão.

Art. 18.º A comissão de estudos, bem como as outras, compõem-se de três membros, sendo vogal nato e secretário um vogal da comissão executiva. Reúnem quando acharem necessário e têm por fim:

A comissão de estudos, o estudo de todas as questões respeitantes aos fins da Liga;

A comissão de propaganda, a propaganda da Liga;

A comissão de revista e publicações, a direcção e administração da revista e outras publicações da Liga;

A comissão da biblioteca, além de aquisições de livros, a organização de uma série de publicações originais e traduzidas;

A comissão de instituições sociais, a instituição e organização de instituições sociais.

CAPÍTULO V

Das secções locais

Art. 19.º As secções locais são constituídas por indivíduos e associações e têm por fim realizar, regionalmente, o programa da Liga.

Art. 20.º Cada secção local contribuirá para as despesas gerais da Liga com uma percentagem de 30 por cento sobre a sua cotização total, percentagem que será cobrada trimestralmente.

Art. 21.º As secções locais reúnem-se em assembleas gerais, ordinárias e extraordinárias, para tratar dos seus negócios internos, e são dirigidas por conselho local, eleito em assemblea geral e composta, conforme as necessidades locais, por um mínimo de três membros e um máximo de quinze, que distribuirão entre si as funções como melhor entenderem necessário à sua acção cooperadora e localizadora.

§ único. Cada sócio colectivo poderá fazer-se representar por um a cinco delegados, mas dispõe apenas de um voto.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 22.º Nos casos omissos neste estatuto, o conselho geral providenciará provisoriamente e o Congresso definitivamente.

Art. 23.º Os regulamentos, quando aprovados pelo congresso, obrigam tanto como estes estatutos.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:343

Tendo sido dissolvida a União do Professorado Primário Oficial Português, por decreto de 27 de Janeiro de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 28, 2.ª série, de 4 de Fevereiro do mesmo ano, no qual se preceitua que o Governo, pelo Ministro da Instrução Pública, deverá arrecadar todos os bens que à referida colectividade pertenciam, até se providenciar sobre a sua definitiva aplicação;

Considerando que, por despacho de 8 de Fevereiro do corrente ano, foi encarregado o conselho administrativo da Inspecção Escolar do 1.º bairro de Lisboa de transferir para a posse do Instituto do Professorado Primário Oficial Português os valores com averbamento que pertenciam à associação dissolvida, cobrar o valor em cheque, fazer a liquidação das letras e depositar os fundos assim liquidados e os já existentes em moeda corrente;

Considerando que, por despacho de 6 de Março último, foi determinado que os referidos fundos, na importância de 103.207\$58, bem como a quantia de 487\$03, proveniente do legado deixado ao Instituto do Professorado Primário Oficial Português pelo cidadão António Simões Lopes, sejam aplicados à instalação da secção feminina do mesmo Instituto, da cidade do Pôrto, a qual ficará com o encargo do pagamento de subsídios mensais, na importância de 666\$, estabelecidos pela extinta União a favor do um estudante cego, de uma professora impossibilitada de exercer as suas funções, e da viúva de um professor primário;

Considerando ainda que, por portaria de 6 de Março de 1928, publicada no *Diário do Governo* n.º 55, 2.ª série, de 9 do mesmo mês, foi nomeada uma comissão para tratar da instalação da secção feminina do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, da cidade do Pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública e tendo ouvido a Procuradoria Geral da República:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os fundos que pertenciam à União do Professorado Primário, dissolvida por decreto de 27 de Janeiro de 1928, na importância de 103.207\$58, bem como a quantia de 487\$03 proveniente do legado deixado ao Instituto do Professorado Primário Oficial Português pelo cidadão António Simões Lopes, serão entregues à comissão nomeada pela portaria de 6 de Março de 1928 para tratar da instalação da secção feminina do mesmo Instituto, da cidade do Pôrto.

Art. 2.º Até que se constitua o conselho administrativo da secção feminina do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, do Pôrto, fica autorizada a comissão instaladora a que se refere o artigo antecedente a despendar a verba necessária para a instalação da aludida secção e a pagar os subsídios mensais estabelecidos pela colectividade dissolvida, de 150\$, 266\$ e 250\$, res-

pectivamente, a favor do estudante cego José Antunes Serrão Burguete, aluno do Conservatório Nacional de Música de Lisboa, da antiga professora Laura Vilaça da Rocha, em tratamento na Casa de Saúde da Idanha, e de Celeste Manaças, viúva do professor António Manaças.

§ único. Constituído o conselho administrativo da secção feminina do Instituto no Pôrto, ficará a seu cargo o pagamento dos subsídios de que trata o presente artigo, cessando o que se refere ao estudante José Antunes Serrão Burguete logo que este complete o curso que actualmente frequenta.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:344

Tornando-se necessário o reforço da verba de 75.700\$, descrita no capítulo 3.º «Direcção Geral dos Serviços Pecuários», artigo 34.º «Ajudas de custo e despesas de transportes», do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1927-1928, com a quantia de 24.000\$, para completa liquidação de despesas daquela natureza, e verificando-se disponibilidades na verba de 48.000\$, descrita no mesmo capítulo, artigo 36.º «Rendas de propriedades» sob a rubrica «Sede da Direcção Geral»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 24.000\$ a verba de 75.700\$, inscrita no capítulo 6.º «Direcção Geral dos Serviços Pecuários», artigo 34.º «Ajudas de custo e despesas de transportes», do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1927-1928, anulando-se correspondente quantia na verba de 48.000\$, inscrita no mesmo capítulo, artigo 36.º «Rendas de propriedades» sob a rubrica «Sede da Direcção Geral».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.